



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 081 / 2015

SESSÃO 145ª ORDINÁRIA DE: 20/11/2014

PROCESSO Nº 1/0747/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.00060

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TEREZINHA DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

AUTUANTE: MARCELLINO NOBRE DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - Contribuinte optante do Simples Nacional omitiu receitas tributadas do período de 01/2009 a 11/2009 - Ilícito detectado através do Levantamento das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude de aplicação de multa menos gravosa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, multa de 75% do valor do imposto não recolhido. Infringência ao artigo 13, inciso VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar 123/2006. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com relato do auto de infração contribuinte acima qualificado foi acusado de omissão de receitas tributadas do período de 01/2009 a 11/2009. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

O autuante considerou como infringido o artigo 13, inciso VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar 123/2006. E sugere como penalidade a inserta no art. 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Constam as fls.76 dos auto Termo de Revelia certificando que transcorreu prazo legal de impugnação para contribuinte apresentar defesa.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente. Após análise das planilhas acostadas pelo fiscal autuante bem como toda documentação probante do ilícito fiscal, fls.11/68 dos autos, julgador conclui

que de fato contribuinte havia omitido receita de produtos tributados pelo regime normal no montante de R\$ 1.350.966,66. Entendeu, no entanto, que a multa a ser aplicada ao caso seria a do art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, de 75% do valor do imposto e não 150% que se aplica nos casos de sonegação, fraude, conluio, que não é caso, conlui.

A Consultoria após analisar o processo acosta-se ao entendimento do julgador singular, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmara a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls. 95 dos autos, adotando o parecer proposto pela consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o auto de infração acusação de omissão de receita, detectada através do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa - DESC exercício 2008, no montante de R\$ R\$ 1.350.966,66 (Um milhão trezentos e cinquenta mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Nas Informações Complementares os fiscais informam que a ação fiscal foi desenvolvida a partir das determinações contidas na Instrução Normativa nº 08/2010, com a elaboração da Planilha de Fiscalização das Empresas Optantes do Simples Nacional, onde cada período anual foi verificado separadamente com a inserção dos dados extraídos da DIEF e dos EXTRATOS MENSAIS DO SIMPLES NACIONAL, ambos fornecidos pelo contribuinte.

A parcial procedência declarada em Primeira Instância se deu em decorrência do reenquadramento da penalidade por parte do julgador monocrático para a prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, que prevê multa no percentual de 75% do valor do imposto devido. Que aplicação de multa de 150% somente se justifica nos casos de dolo, fraude ou conluio devidamente comprovada.

A questão posta não requer maiores questionamentos. O ilícito fiscal foi constatado mediante Demonstrativo do fluxo de caixa da empresa no período de 01/2009 a 24/11/2009, revelando uma omissão de receitas não sujeitas a substituição tributária no valor total de R\$ 1.350.966,66.

Por se tratar de um processo de baixa cadastral, nos termos da legislação em vigor, foi oferecido ao contribuinte o benefício da espontaneidade, para que o mesmo recolhesse o valor do ICMS de forma espontânea. Entretanto, decorrido prazo estipulado no Termo de Notificação contribuinte não efetuou o pagamento, motivo da lavratura do auto de infração em análise.

Em uma situação contábil de normalidade os ingressos de numerários gerados na atividade da empresa somados aos saldos iniciais e das disponibilidades (caixa e

bancos) devem ser iguais aos desembolsos, ou seja, a origem dos recursos financeiros devem ser exatamente iguais às aplicações dos recursos.

No presente caso houve desembolso sem correspondente ingresso, o que se conclui que os pagamentos foram efetuados com recursos oriundos das operações de vendas não registradas pela empresa, caracterizando omissão de receita prevista no art. 827, § 8º, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

A venda de mercadorias sem nota fiscal fere o disposto no art. 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Quanto a parcial procedência declarada em Primeira Instância, assiste razão ao julgador monocrática aplicação de penalidade menos gravosa prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, que prevê multa de 75% sobre o valor do imposto não recolhido, já que no presente caso, não há provas de que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou conluio.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO ICMS R\$ 1.350.966,66
ICMS (2,56 %) R\$ 25.127,98
Multa (75%)..... R\$ 18.845,98
Total..... R\$ 43.973,96

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TEREZINHA DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro